



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027512-35.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARDOQUEU DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44838 – Digital

APEL.Nº: 1027512-35.2023.8.26.0001

COMARCA: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

APTE. : Mardoqueu de Souza (autor)

APDO. : “Banco Santander Brasil S.A.” (réu)

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais - Autor vítima de fraude ao ter realizar compra de um aparelho celular com o seu cartão de crédito – Autor que, ao ter percebido o golpe, comunicou o fato ao banco réu imediatamente, bem como solicitou o estorno da compra – Banco réu que lançou o valor impugnado pelo autor na fatura do cartão de crédito - Negativa de estorno do valor contestado que não impôs ao autor mais do que mero aborrecimento - Fato que não gerou desdobramento danoso à esfera moral do autor –Hipótese de dano patrimonial - Indenização por danos morais que não se legitima – Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelo do autor desprovido.

1. Mardoqueu de Souza propôs “ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais”, de rito comum, em face de “Banco Santander Brasil S.A.”, atual denominação de “Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A.” (fls. 1/10, 172).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 54/61), havendo o autor apresentado réplica (fls. 176/179).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado (fl. 181), proferiu sentença (fls. 180/183), cujo trecho final é transcrito a seguir:

“Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos condenatórios contidos na petição inicial para, ao reconhecer a insubsistência da compra feita pelo autor em 25 de abril de 2023, determinar o estorno dos valores pagos parceladamente até aqui, bem como a imediata paralisação dos débitos que porventura ainda devam ser feitos, sob a pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite do dobro da soma total do negócio (ou seja, de R\$ 8.000,00), ou, caso não seja feito o estorno, para condenar o réu ao pagamento do valor (R\$ 4.000,00) atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da data da propositura da demanda à data do efetivo pagamento, e com juros de mora de 1% ao mês, contados das datas dos respectivos pagamentos, extinguindo, no mais, o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil” (fls. 182/183).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da quantia a ser estornada, nos termos do art. 85, § 2º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, sobre os quais incidirão os juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado” (fl. 183).

O autor opôs embargos de declaração (fls. 189/187), os quais foram acolhidos (fl. 195), para sanar a omissão quanto ao fundamento do afastamento do pedido de indenização por danos morais (fls. 195/196).

O banco réu informou o cumprimento da obrigação, tendo efetuado o depósito judicial de R\$ 808,46 (fls. 189/193).

Inconformado em parte com a sentença proferida, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 199), aduzindo, em síntese, que: após ter sido vítima de estelionato em 25.4.2023, entrou em contato com o banco réu, tendo-lhe solicitado o cancelamento da compra e o estorno dos valores pagos; registrou boletim de ocorrência; o banco réu não procedeu ao cancelamento e estorno da compra após a informação de fraude; realizou notificação ao banco réu, havendo reforçado o cancelamento e estorno da compra; houve falha do banco réu ao não ter cancelado a compra indevida; o banco réu não agiu de forma adequada e responsável perante a situação, tendo-lhe causado prejuízo; deve o banco réu responder objetivamente pelos danos ocasionados; é evidente o abalo moral decorrente da conduta abusiva do banco réu; ficou evidenciado o dano moral; deve o banco réu ser condenado no pagamento da indenização por danos morais (fls. 200/207).

O recurso não foi preparado, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 34), havendo sido respondido pelo banco réu (fls. 212/218).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Relatou o autor, na inicial da ação (fls. 1/10), que foi vítima de golpe ao ter realizado compra com o seu cartão de crédito (fls. 2/4), havendo, tão logo percebido o golpe, comunicado o fato ao banco réu e requerido o estorno da compra (fl. 4).

Afirmou o autor que, mesmo após ter comunicado o fato ao banco réu, protocolo nº 20806633 (fl. 4), apresentado contestação formal (fl. 27) e enviado notificação extrajudicial (fl. 31), acompanhada por boletim de ocorrência (fls. 32/33), houve lançamento do débito em sua fatura do cartão de crédito (fl. 25).

2.2. Ficou incontroverso o golpe sofrido pelo autor ao ter efetuado a compra parcelada de um aparelho celular com o seu cartão de crédito, assim como indiscutível o dever de o banco réu realizar o estorno do valor lançado na fatura do cartão de crédito (fl. 26), conforme reconhecido na sentença hostilizada (fl. 182), contra a qual a instituição financeira não se insurgiu.

2.3. Ainda que o lançamento do débito na fatura do cartão de crédito do autor tenha sido considerado inexigível, dos fatos narrados na inicial da ação não se depreende a ocorrência de qualquer desdobramento capaz de gerar abalo moral ao autor, sendo certo que não se trata de dano moral puro.

A negativa de estorno do valor contestado não impôs ao autor mais do que mero aborrecimento, não havendo nos autos notícia de que ele tivesse experimentado qualquer outro dissabor capaz de representar abalo à sua esfera extrapatrimonial.

O cenário por ele narrado, portanto, não induz dano moral indenizável, caracterizando-se como lesão de bem patrimonial.

Segundo realçado por SERGIO CAVALIERI FILHO:

“(...) não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual. Eventual aborrecimento daí resultante já está abrangido pelo dano material (...)” (“Programa de responsabilidade civil”, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, nº 19, p. 75).

“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (“Programa de responsabilidade civil”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, nº 19.4, p. 80).

“(...) mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral (...)” (“Programa de responsabilidade civil”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, nº 19.4.1, ps. 80-81).

A esse respeito, ficou assinalado na decisão que apreciou os embargos declaratórios que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Não há que se falar em danos morais, pois, embora o réu tenha falhado na prestação de serviços, a questão processual se resolve por meio do ressarcimento dos valores, e o réu não praticou nenhum ato que tenha, de alguma forma, ferido o autor. Não há dúvidas de que os fatos narrados tenham trazido problemas para o autor, mas não foram capazes de redundar em danos de natureza moral.

De acordo com o que temos nos autos, nada tem o condão de gerar danos morais ao autor. Não houve nada que pudesse efetivamente macular sua honra subjetiva do autor. Não houve publicidade negativa ou qualquer outra ofensa” (fl. 195).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença impugnada (fls. 180/183, 195/196).

Persistem as verbas de sucumbência estatuídas no “decisum” (fl. 183).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator